



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11/11/93 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10.680-008.028/88-70

Sessão de: 23 de março de 1993

ACORDÃO nº 202-05.635

Recurso nº: 83.473

Recorrente: BRAMINEX BRASILEIRA DE MARMORE EXPORTADORA S/A

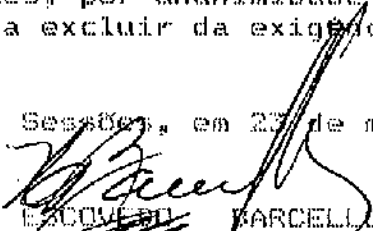
Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IPI - I) FALTA DE LANÇAMENTO: a) em notas fiscais de "simples remessa", cujas notas fiscais com elas relacionadas não atenderam ao disposto no art. 244, inciso VIII, por força do inciso III e parágrafo único do art. 252 do RIPI/82; b) em notas fiscais irregularmente canceladas, uma vez constatada a saída dos produtos a que se referem; c) na saída de produtos a título de "reposição"; d) na saída de produtos tributados, incorretamente classificados como não tributados; e) nas transferências de produtos para outros estabelecimentos da mesma empresa, sem explicitação do regime de suspensão, nos termos do art. 244, inciso III, do RIPI/82; f) nas saídas de produtos destinados ao exterior, em que não foi provada a efetiva exportação; **II) CREDITO INDEVIDO:** a) nas entradas de produtos destinados a consumo ou ao ativo permanente; b) na devolução de mercadorias, sem prova do efetivo reingresso ao estoque; c) nos casos em que não resta provada a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento. Recurso provido, em parte.

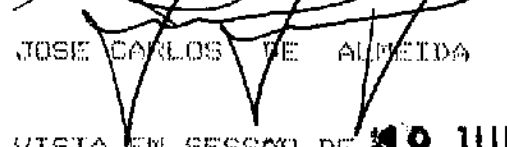
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRAMINEX BRASILEIRA DE MARMORE EXPORTADORA S/A**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


HELVIO ESCOVAL PARCELLLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

OPR/mias/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Recurso nº: 83.473

Acórdão nº: 202-05.635

Recorrente : BRAMINEX BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S/A

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida (fls. 334/355):

"Foi exigido do contribuinte acima qualificado, em lançamento de ofício formalizado através do Auto de Infração de fls.70, o crédito tributário no montante de CZ\$ 4.226.281,67, hoje NCZ\$... 4.226,28, somatório das quantias de NCZ\$ 15,40 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados; NCZ\$ 1.991,79 de multa; NCZ\$1.923,04 de correção monetária e NCZ\$ 296,03, de juros de mora, esses dois últimos calculados até 30.06.88.

Motivaram a exigência fiscal, segundo o Auto de Infração, a falta e insuficiência do lançamento do IPI, a apropriação indevida de créditos, o cancelamento irregular de notas fiscais, a apresentação de informações inexatas ao órgão arrecadador, a falta de apresentação da declaração do IPI referente ao ano de 1984, tudo de conformidade com os demonstrativos de n.ºs. I a XV anexos ao Termo de Encerramento de fls.44/45.

A fiscalização deu como infringidos os arts.23, inc.VII; 29, inc.II; 33; 35; 36, inc.VIII; 55, inc.I, al."b" e inc.II, al."c"; 57, inc.I; 81;86, inc.II, al."c" e § 1º; 88;96, inc.III;107, inc.II;230; 231, inc.II; 236, § 1º; 244, incs.III e VIII; 252, incs.I e III, e parágrafo único; 256, inc.I; 262 e 263, além das sanções dos arts.364, inc.II; 382 e 383, todos do RIPI aprovado pelo Decreto nº87.981/82.

Conforme declarado no Auto de Infração, os fundamentos da autuação foram descritos no Termo de encerramento de Ação Fiscal (fls.44/45), aqui resumidos:

a) - Item IV - falta de lançamento do IPI na saída de produtos sob o título "Simples Remessas", não atendendo as notas fiscais emitidas aos requisitos do art.244, inc.VIII, do RIPI/82, cons.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70
Acórdão nº: 202-05.635

tando em todas elas o transportador e o local de entrega, em muitas as datas de saída, sendo que em algumas as quantidades e os produtos descritos não coincidem com as remessas posteriores (demonstrativo I, de fls.14/23; documentos instrutivos de fls.46/49);

b) - Item 5 - cancelamento irregular de notas fiscais série única, em desacordo com o art.96, inc.III, e art.242, inciso VII, do RIPI/82 (demonstrativo II, de fls.24/25; documentos instrutivos de fls.50/51);

c) - Item 6 - aproveitamento indevido do crédito do IPI nas notas fiscais 79154, de 06.05.83; e 370, de 12.05.83, por acobertarem produtos destinados a consumo (demonstrativo III, fls.26);

d) - Item 7 - falta de lançamento do IPI nas notas fiscais complementares 6186, de 27.06.84; e 6315, de 16.07.84 (demonstrativo IV, de fls.27);

e) - Item 8 - falta de lançamento do IPI na saída de produtos sob o título "Reposição", uma vez que não ficou comprovado o reingresso dos produtos vendidos com defeito ou estragados, na forma dos arts. 236, § 1º; 256, inc.I; e 262, do RIPI/82 (demonstrativo V, de fls.28/29);

f) - Item 9 - desclassificação de produtos vendidos sob os códigos 25.15.01.01, 25.15.01.02 e 25.16.01.00, sem o lançamento do IPI, para os códigos 68.02.03.00 e 68.02.99.00, produtos esses na sua maioria recebidos da matriz e/ou de outras filiais com o lançamento do IPI, o qual foi devidamente compensado nas apurações mensais, ou com suspensão, não tendo sido possível à Fiscalização verificar as quantidades dos produtos adquiridos com o Imposto Único sobre Minerais pelo fato de a autuada não ter apresentado o Livro modelo 3 (demonstrativo VI, de fls.30/32; documentos instrutivos de fls.52/61);

g) - Item 10 - glosa de créditos aproveitados quanto a notas fiscais de entrada, com lançamento do IPI, uma vez que não restaram comprovados os reingressos dos produtos respectivos (demonstrativo VII, de fls.33/34);

h) - Item 11 - transferência de produtos para outros estabelecimentos da empresa sem o lançamento do IPI, cujos créditos correspondentes foram aproveitados quando da entrada desses produtos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

tos, desatendendo as disposições do art.244, inc.III, do RIPI/82 (demonstrativo VIII, de fls.35; documentos instrutivos de fls.62/63);

i) - Item 12 - falta de lançamento do IPI em notas fiscais emitidas com suspensão do imposto, destinadas a exportação, por não ter sido apresentada Guia de Exportação válida comprobatória da operação (demonstrativo IX, de fls.36; documentos instrutivos de fls.64/66);

j) - Item 13 - aproveitamento do crédito relativo a recebimento de materiais (entrada) através de notas fiscais não carimbadas pelo Fisco Estadual e para cujas operações não foram apresentados os respectivos conhecimentos de transporte (demonstrativo X, de fls.37);

l) - Item 14 - glosa de créditos não comprovados em razão de divergência entre os valores escriturados no livro mod.8, nos meses de janeiro a março de 1983, com os das notas fiscais de entrada apresentadas à Fiscalização (demonstrativo XI, de fls.38);

m) - Item 15 - não apresentação da DIPI anual de 1984;

n) - Item 18 - falta de apresentação de oito notas fiscais sob alegação de que foram canceladas, sujeitando-se à multa do art.383 do RIPI/82.

Instruíram, ainda, a autuação os seguintes demonstrativos:

- Nº XII - comparativo dos saldos do Livro mod.8 com as DIPIs apresentadas, relativos ao período de fevereiro a dezembro de 1984 (fls.39);

- Nº XIII - resumo dos créditos indevidos apurados nos demonstrativos VII, X e XI (fls.40);

- Nº XIV - resumo dos débitos omitidos apurados nos demonstrativos I a VI, e VIII e IX (fls.41/42); e

- Nº XV - quadro de reconstituição da escrita fiscal do IPI, no período 1983/1984 (fls.43)

- Quadro demonstrativo de apuração da correção monetária, multa e juros de mora (fls.69).

Anteriormente à autuação, e em atendimento às Intimações de fls.3 e 6/7, da fiscalização, inerentes aos procedimentos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

auditoria, apresentou o estabelecimento fiscalizado:

- a correspondência de fls.2, de 20.06.88, informativa da não localização do Livro de Registro da Produção e do Estoque, e da DIPI anual referente ao ano de 1984, declarando não possuir outro controle interno que pudesse substituir o referido Livro;

- às fls.4, relação de produtos industrializados no estabelecimento, com suas classificações fiscais e alíquotas correspondentes; relação dos insumos utilizados na industrialização; e, às fls. 5, relação dos produtos que industrializa/comercia;

- às fls.8/9, diversas informações e documentos; e

- às fls.10/12, relação dos quantitativos de entrada e saída de materiais nos anos de 1983 e 1984.

Tomando ciência, em 29.06.88, da intimação de fls. 70, verso, a autuada pediu acréscimo de prazo, pleito deferido em 29.07.88, às fls.77, após o que apresentou, em 15.08.88 (segunda-feira), a impugnação de fls.78/88, instruída com os documentos de fls.89/231, na qual alega, aqui resumidamente exposto, o seguinte:

Quanto à exigência do IPI referente a simples remessa:

- que as notas fiscais de "VENDAS" foram emitidas no momento da celebração do contrato, o qual gera consequências jurídicas, inclusive a de o vendedor entregar a coisa;

- que no momento da conclusão do negócio, foi emitida a nota fiscal correspondente, como é facultado pela legislação, lançando desde então o tributo na sua escrita;

- que, via de regra, as vendas se realizam a preço FOB -FÁBRICA, cabendo ao comprador a retirada do produto;

- que a vendedora somente preenche os campos das notas fiscais de "VENDAS" após informar-se de dados que o comprador lhe fornece na hora da aquisição, tais como nome do motorista, dia da retirada, local para onde vai o produto;

- que a vencedora emite a nota fiscal de simples remessa na hora da retirada, e nela insere todos os pormenores da nota fiscal onde foi lançado o imposto, e torna claro que a segunda emissão não tem valor comercial;

- que esse procedimento evidencia que não ocorre nova venda, nem tampouco outra saída de produtos; exemplifica com os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70
Acórdão nº: 202-05.635

documentos de fls.89/98;

- que, utilizando-se do tipo nota fiscal-fatura, nas e missões de simples remessa são invalidados todos os campos alusivos à fatura;

- que, se estivesse ocorrendo nova venda, a vendedora emitiria a fatura;

- que, outrossim, não se trata de vendas à vista;

- que, apenas no sentido de expressar argumento para a concentração da defesa, inexistiria razão para que as notas fiscais 4853, 5026 e 5957, por exemplo, tivessem sido arroladas pela Fiscalização, uma vez que acobertam minerais sujeitos apenas ao IUM; anexa documentos de fls.99/101;

- que as notas fiscais 5294 e 4598 referem-se às de números 5269 e 4569, que tratam de operações com a Prefeitura Municipal de Cataguases e o Estado de Minas Gerais, que goza de imunidade tributária; anexa os documentos de fls.102/105.

Exigência do IPI referente a notas fiscais canceladas:

- que, parte da exigência deveu-se a ter a Auditoria confundido devolução de produto com cancelamento de nota fiscal;

- que os documentos de fls.106/117 tratam de devoluções, contendo declarações dos compradores insatisfeitos;

- que os documentos de fls.118/135 são notas fiscais canceladas antes de qualquer registro; que não chegou a haver fato gerador do imposto, já que não houve saída do produto;

- que é impertinente a citação do art.242, VII, do RI-PI/82;

- que foi errônea a inclusão na relação da nota fiscal nº 5518, já que o IPI foi registrado a débito e recolhido, conforme documento de fls.136/138.

Glosa de crédito relativo a aquisição para consumo:

- que o crédito é garantido pelo art.82. I, do RIPI/82, por referir-se a materiais que se consomem no processo de industrialização; não reunindo condições de durabilidade capazes de provocar a sua classificação no imobilizado; anexa documento de fls.139.

Exigências do IPI sobre reposições:

- que os artigos citados não se aplicam à matéria.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

gulando a restituição de produtos consertados, restaurados ou recon-dicionados por encomenda e outros casos avessos à espécie dos autos:

- que se trata de produtos defeituosos, e imprestá-veis, entregues aos clientes, e cuja quantidade irrelevante não com-pensa o valor do frete de custeio para o seu retorno à fábrica, pre-ferindo a empresa abandonar o entulho e entregar outra quantidade de produtos de qualidade; solicita tolerância da Fiscalização, alegando não ser justo ter que gastar mais do que o valor dos resíduos;

- que, quanto à nota fiscal 7301 (documento de fls.140), acoberta ela mármore simplesmente desdobrado, sujeito apenas ao IUM.

Tributação do IPI de vendas de minerais em bruto. Presun-ção:

- que a Auditoria presumiu que vendas de minerais em bruto tratam-se de minerais beneficiados;

- que a afirmação da Auditoria de terem os minerais si-do recebidos como industrializados ou em bruto e depois beneficiados na empresa é inverídica, improvada, e fruto de incontida exaltação e desvelo pelo Erário Nacional;

- que os documentos dão conta de vendas de minerais em bruto, isto é, simplesmente desdobrados, não beneficiados;

- que o arbítrio da Fiscalização pretende tributar no IPI vendas de minerais em bruto;

- que não se pode admitir, sob pena de ofensa aos prin-cípios constitucionais, que a simples presunção possa suportar uma exigência tributária de tal gravame;

- que a documentação apresentada à fiscalização (do-cumentos de fls.141/233) é verdadeira, autêntica, noticiando a verda-de, onde estão descritos os minerais vendidos e sua classificação fis-cal, tudo de acordo com a lei.

Glosa de crédito de IPI ref. a notas fiscais série E:

- que as glosas improcedem;

- que as notas fiscais foram exibidas à fiscalização e estavam devidamente registradas tanto na escrita fiscal quanto na co-mercial (manda ver documentos de fls.234/248);

- que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer al-guma coisa senão em virtude de lei (art.153, § 2º da CF);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

- pergunta qual a atitude que o contribuinte teria de tomar, face à lei e não tomou; e com qual artigo do RIPI está ela em desacordo.

Exigência do IPI sobre saídas beneficiadas com suspensão:

- que as saídas acobertadas pelas notas fiscais relacionadas no demonstrativo VIII da Fiscalização gozam de suspensão de imposto pelo art.36, inciso XVII, do RIPI;

- que o estabelecimento destinatário não se creditou do IPI;

- que os valores apostos no demonstrativo da Fiscalização estão eivados de erros, bastando cotejá-los com os documentos de fls.251/253, 255 e 260.

Cobrança de IPI sobre exportação, Apresentação de GE:

- que a Guia de Exportação (documentos de fls.261/262) comprova a efetividade das exportações correspondentes às notas fiscais 4439 e 4438 (documentos de fls.263/264);

- que a nota fiscal 4562 foi emitida a uma "trading company", cabendo a essa a responsabilidade da remessa ao exterior;

- que trará aos autos a Guia de Exportação correspondente às notas fiscais 4730 e 4732.

Glosa de créditos de entradas, pela não apresentação de conhecimentos de transporte:

- que descabe a exigência de conhecimentos de transporte, uma vez que a empresa utiliza-se de caminhoneiros autônomos e carros próprios, não podendo ser penalizada por omissão do Fisco Estadual;

- que o IPI creditado foi debitado e recolhido por outro estabelecimento da empresa, não se podendo falar em glosa sob pena de ocorrer locupletamento do Erário Nacional.

Divergência de escrituração de créditos no livro de apuração do IPI - Glosa de valores referentes a janeiro a março de 1983:

- que houve equívoco da Fiscalização na soma no que tange a janeiro/83; que os documentos de fls.265 a 298 comprovam um crédito de CZ\$ 1.652.153,88;

- que também houve equívoco quanto ao mês de março/83.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

tendo a autuada comprovado, conforme documentos de fls.299 a 321, créditos na ordem de CZ\$ 2.023.827,08.

Requer, finalmente, a autuada na sua impugnação (fls.87) provar o alegado por documentação e perícia, essa última para comprovar que quando não se debitou do IPI, usando a prerrogativa do inciso VIII do art. 36 do RIPI, o estabelecimento da mesma empresa não se creditou do imposto; que nos casos de produtos recebidos em transferência de outro estabelecimento da empresa, os créditos utilizados do IPI encontram contrapartida nos débitos lançados pelo estabelecimento emitente.

Indica assistente técnico para perícia e propõe quesitos, requerendo, a final, seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Convidados a falar no processo, sobre a impugnação (art. 19 do Decreto nº 70235/72), apresentaram os autuantes o arrazoado de fls.323/330, no qual informam:

- que, quanto às provas documental e pericial requeridas pela impugnante às fls.87, a primeira deve ser apresentada com a impugnação, de acordo com o art.15 do Decreto 70235/72; e a pericial é inaplicável e impertinente, uma vez que os argumentos da impugnante não levaram em consideração o princípio de autonomia dos estabelecimentos relativamente à tributação do IPI;

- que o litígio gravita em torno de dez pontos, os quais analisa de per si:

I - Exigência do IPI, referente a simples remessa - as notas fiscais relacionadas no demonstrativo I tiveram o IPI exigido face ao não cumprimento do disposto no inciso VIII do art.244 do RIPI/82 quanto a todas as notas fiscais de vendas que se relacionam com as de simples remessa; as notas fiscais de venda foram emitidas sem indicação de se tratar de vendas para entrega futura; o inciso III e o parágrafo único do art.252 tornam expressamente exigível o IPI na nota fiscal de venda, "sem prejuízo do novo pagamento do tributo por ocasião da efetiva saída da mercadoria"; além do que, em grande parte dos casos, os produtos e as quantidades faturadas não coincidem com as remessas posteriores, tendo sido anotadas datas de saídas distintas, transportadores e locais de entrega divergentes; quanto às



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

154

tas fiscais 4853 e 5026, pode-se observar que as notas fiscais de vendas a que aquelas se referem tiveram o IPI lançado no demonstrativo VI, por se tratar de produtos sujeitos a tributação, razão pela qual o imposto deve ser cobrado nas simples remessas; quanto à nota fiscal 5957, foi ela incluída no demonstrativo I por não ser a nota fiscal de venda a que ela se refere pertinente ao documentário fiscal do estabelecimento autuado; quanto às notas fiscais 5294 e 4598, falece razão à impugnante, uma vez que a imunidade tributária não alcança o IPI, tratando apenas do patrimônio, renda e serviços dos órgãos públicos, os quais, além disso, não se qualificam nem como contribuintes nem como responsáveis pelo lançamento e recolhimento do imposto.

II - Exigência do IPI referente a notas fiscais irregularmente canceladas - que os autuantes apontaram no demonstrativo II (fls.24/25) os motivos pelos quais consideraram irregulares os cancelamentos, cujas faltas no conjunto que compõe a nota fiscal contrariam as normas dos arts.96, inc.III; 230 e 242, inc.VII, do RIPI/82; que foi constatada a efetiva saída dos produtos, por vários motivos: assinatura do recibo pelo destinatário, falta de vias e outros sinais evidentes como dobras, destaque de recibos, marcas de manuseio e até por declaração do destinatário no corpo da nota fiscal; desse modo, tornou-se completo e acabado o fato gerador do IPI, não podendo o emitente eximir-se da escrituração dessas notas; lembra que, no entanto, é facultado creditar-se do imposto, através da emissão de nota fiscal de entrada, nos casos de devolução de produtos por pessoa jurídica não obrigada a emissão de notas fiscais ou pessoa física, tudo na forma dos arts.86, parágrafo 1º, 256, incs.I e IX, e 258, inc.I, do RIPI/82; concorda que a nota fiscal 5518 tenha sido escriturada e o IPI nela destacado regularmente registrado, devendo ser o valor apurado excluído do crédito tributário exigido pela Fiscalização.

III - Glosa de créditos relativa a aquisição para consumo - o produto descrito na nota fiscal de fls.139 classifica-se na posição 84.22 da TIPI e a glosa do crédito deveu-se à escrituração errônea, bem como consumido no processo produtivo, quando se trata de partes e peças de máquinas adquiridas para reposição e/ou manutenção



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

do imobilizado.

IV - Exigência do IPI sobre reposições - que a impugnante não conseguiu comprovar que as notas fiscais arroladas no demonstrativo V se referiam a saídas destinadas a substituições de produtos defeituosos ou imprestáveis, uma vez que não fizeram qualquer menção sobre os motivos da reposição e da ocorrência ou não de devoluções prévias dos produtos substituídos; as saídas enquadram-se no art. 32 do RIPI/82 (saídas tributadas independentemente da finalidade ou título jurídico da operação), já que não tem isenção expressa do RIPI; que o procedimento adotado pela atuada inviabilizou o estorno dos créditos dos insumos utilizados na fabricação dos produtos alegadamente imprestáveis, na forma do art.100, inciso VIII, do Regulamento, exatamente pelo seu não retorno ao estabelecimento; a inclusão da nota fiscal 7301 no demonstrativo V deveu-se ao fato de tratar a mesma de saída de produto tributado e presumidamente não tributado, ocorrendo insuficiência de lançamento de IPI.

V - Tributação das saídas de minerais incorretamente classificados e/ou codificados - que o fato de o estabelecimento não ter escriturado o livro mod.3 impediu a fiscalização de verificar a real movimentação dos produtos e matérias-primas; que ficou constatado ter o estabelecimento recebido de sua matriz produtos descritos como simplesmente desdobrados, mas com lançamento do IPI, o qual foi escriturado e compensado pela atuada (exemplo às fls.55,58 e 59); que, nas notas fiscais de fls.154,159,163,167,189,190,204,205,206,211,213,214, 218 e 226, juntadas pela impugnante, as colunas "código do produto" e "descrição do produto" identificam produtos como "Mármore em Peças" (MPE), "Granito em Peças" (GPE) ou "Chapas Lustradas" (CL), caracterizando a industrialização de substância mineral na forma do art. 5º do Decreto nº 92.295/86; que a quase totalidade dos produtos arrolados às fls.05 deste processo foi recebida da matriz com lançamento do IPI (escriturado e compensado) ou com a faculdade do inciso XVII do art.36 do RIPI (suspensão); que, diante de tais evidências, além de frequente incompatibilidade de informações verificadas nas notas fiscais quanto à descrição, classificação e codificação dos produtos, a Fiscalização considerou errôneas as classificações adotadas pela empresa: que, além do mais, conforme documentos de fls. 52 e 54, p.ex.,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

a empresa codificou os produtos em posições tributadas (E) e não lançou o imposto.

VI - Glosa de créditos de IPI não comprovados, referentes a Notas Fiscais série "E" - que o Regulamento estabelece o "modus faciendi" para utilização do crédito do IPI por devolução de mercadorias que tenham saído com destaque do imposto; isso porque a Lei condiciona o crédito do imposto à prova da devolução, donde estar o feito fiscal acobertado nos arts. 86, inc.II e parágrafo 1º, e 88 do RIPI/82; que, assim, a condição exigida é o lançamento no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque das notas fiscais recebidas ou emitidas pelo vendedor quando da entrada dos produtos, assim como a emissão de carta ou memorando do comprador declarando os motivos da devolução; que a fiscalizada não escriturou o livro mod.3 (informação de fls. 02), nem apresentou as declarações dos compradores, não tendo também comprovado a efetiva devolução das mercadorias e a sua reincorporação aos estoques.

VII - Exigência do IPI sobre transferências, sem utilização da faculdade de suspensão - que o regulamento determina o procedimento quanto às saídas com a utilização da faculdade de suspensão do imposto, garantida pelo art.36, exigindo que ela seja expressa e não tácita; que, entre outros requisitos, está o de as respectivas notas fiscais conterem a expressão "Saído com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados", e o dispositivo legal concessivo, tudo como expressamente dispõe o art.244, inc.III; que, segundo o PN 6/74, a suspensão não elide o fato gerador e, por consequência, nem o nascimento da obrigação tributária, cabendo à Fiscalização a exigência do tributo, considerando-se que a utilização da suspensão não pode ser tácita; que a afirmação da impugnante quanto à entrada dos produtos sem crédito no estabelecimento destinatário não merece tratamento por desconsiderar a autonomia dos estabelecimentos prevista no art. 392, inciso IV, do RIPI/82; que reafirmam a correção dos valores insertos no demonstrativo VIII; que a não coincidência dos valores deveu-se à inobservância da autuada do art.68, inc.I, al."a", do Regulamento para a fixação do valor tributável mínimo nos casos de transferências entre estabelecimentos da mesma firma; e que a Fiscalização utilizou os valores de venda dos mesmos produtos constantes de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

notas fiscais emitidas imediatamente em data anterior, como constado rodapé do citado demonstrativo.

VIII - Cobrança do IPI sobre exportações não comprovadas - que a autuada já houvera apresentado à Fiscalização, em atendimento ao Termo de fls.06, a Guia de Exportação anexada na impugnação às fls.261/262, como acobertadora das notas fiscais 4438 e 4439, tendo a mencionada Guia sido refutada por estar expedida para o estabelecimento matriz, enquanto as mencionadas notas fiscais se referem a vendas ao exterior diretamente pelo estabelecimento fiscalizado, levando à conclusão de que esses documentos não se relacionam; quanto à venda para empresa comercial exportadora, não houve comprovação da efetiva entrega do produto pela fiscalizada à mesma.

IX - Glosa de créditos de entradas não comprovadas - que, à falta do registro contábil das notas fiscais recebidas (demonstrativo de fls.37) e do livro mod.3, e, ainda, da existência de qualquer sinal revelador de efetivo transporte aposto nas notas fiscais relacionadas às fls. 07, inclusive carimbos da fiscalização estadual, a Auditoria, visando, num derradeiro esforço, comprovar a efetiva entrada dos produtos no estabelecimento, pediu comprovação de transporte através de conhecimentos de transporte, recibos de pagamentos a terceiros e mesmo contabilização das despesas incorridas com o transporte em veículo próprio (combustível e outros), não tendo a autuada trazido ao processo qualquer comprovação a respeito.

X - Divergência de escrituração de créditos no livro de apuração do IPI - Glosa de valores referentes ao período de janeiro a março de 1983 - que, considerando os documentos de fls.265 a 321 que acompanharam a impugnação, os autuantes reconhecem o direito da autuada aos créditos ora alegados, na forma do art.98 do RIPI/82, exceto o crédito da nota fiscal 42010, de fls.321, por se tratar de terceira via, contrariando as disposições dos arts.247 e 248 do RIPI; que, assim, os valores do demonstrativo XI passam a ser os constantes do anexo I à informação fiscal.

Pedem, finalmente, os autuantes a manutenção do crédito tributário lançado no auto de infração, excetuando-se apenas os itens 5 e 14 do Termo de Encerramento, os quais devem ter seus valores modificados na forma estabelecida nos itens II e X da informação



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

fiscal. Esses anexos constituem os documentos de fls.330 e 331 deste processo.

FUNDAMENTOS

Análise por itens da autuação/impugnação:

A - Saídas de produtos sob o título "simples remessas"

(Demonstrativo I, de fls.14/23; Termo de encerramento de fls.44/45, item 4; documentos instrutivos do auto, de fls.46/49; impugnação de fls.79/81, inciso II; documentos instrutivos da impugnação, de fls. 89/105).

A impugnante não apresentou qualquer argumento/elemento capaz de invalidar a autuação. Não podem aproveitar-lhe, de direito, a simples descrição de seu "modus operandi", de caráter especial e em completo desacordo com os procedimentos recomendados no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, nem a simples alegação de que não causou, com isso, qualquer prejuízo ao Erário Público. É o que se verá, a seguir.

Prescreve o art.244, inciso VIII, do RIPI/82:

" Sem prejuízo de outros elementos exigidos neste Regulamento, a Nota-fiscal dirá, conforme ocorra cada um dos seguintes casos:

.....

VIII - "Sem Valor para Acompanhar o Produto", seguida esta declaração da circunstância de se tratar de mercadoria para entrega simbólica ou cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, e, ainda, quando o produto industrializado, antes de sair do estabelecimento industrial, for por este adquirido".

São pertinentes, ainda, à espécie ora em apreço, as seguintes disposições do RIPI/82:

"Art.231 - É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, sem prejuízo do disposto no art.252, o documento que:

.....

II - omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas",



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

" Art.252 - Será considerada sem valor, para efeitos fiscais, e servirá de prova apenas em favor do fisco, a Nota-Fiscal que:

.....

III - não contiver a declaração referida no inciso VIII do art.244;

Parágrafo único - No caso do inciso III, considerar-se-á o produto como saído do estabelecimento emitente da Nota-Fiscal, para efeito de exigência do imposto e acréscimos legais e exigíveis, sem prejuízo de novo pagamento do tributo por ocasião da efetiva saída da mercadoria".

Na realidade, e assim vem expresso em todos os dispositivos relacionados à espécie, o RIPI/82 prescreveu um procedimento a ser adotado, tendo em vista, SEMPRE, o efeito fiscal do documento.

A Nota Fiscal, seja da emissão de quem quer que seja, deverá revestir-se necessariamente das formalidades estabelecidas em lei para o fim de produzir os efeitos que lhe são próprios perante o Fisco, INDEPENDENTEMENTE DOS EFEITOS QUE LHE POSSA ATRIBUIR O DIREITO COMUM.

A sistemática, "sui generis", adotada pela impugnante, impede a convalidação das Notas Fiscais a que ela chamou de "de simples remessa". Tal poderia ser permitido (essa convalidação), se a in correção não fosse absurda, isto é, não possibilitasse lesão ao Fisco.

Ora, a empresa impugnante --- tomemos como exemplificação as notas fiscais de fls.48/49 --- ao emitir aqueles dois documentos, embora contenham como destinatário a mesma pessoa, motivou a ocorrência do fato gerador do IPI em duas oportunidades, uma vez que, tanto um quanto outro acobertam, PERFEITAMENTE, a saída dos produtos neles descritos. Ou, ainda: um e outro contêm elementos probantes de saídas INDEPENDENTES, não relacionáveis, não dando qualquer margem ao Fisco de embargar as saídas que acobertam.

Demais disso, não conseguiu, por outro lado, comprovar a impugnante o relacionamento de inúmeras Notas Fiscais, onde divergem produtos, quantidades, saídas, transportadores e locais de entrega.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

Quanto às Notas Fiscais 5269 e 4569, de fls.102/105, às quais se referem, como quer a impugnante, as Notas Fiscais 5294 e 4598, respectivamente, o fato de mencionarem operações com órgãos públicos não exime a impugnante do tributo, uma vez que é sobejamente conhecido o princípio segundo o qual a imunidade tributária só alcança o patrimônio, a renda e os serviços daqueles órgãos, nunca o imposto sobre produtos industrializados; órgãos esses, que, no caso sob exame, não se revestem nem da qualidade de contribuintes nem da de responsáveis pelo IPI.

B - Cancelamento de Notas Fiscais série Única (Demonstrativo II, de fls.24/25; Termo de Encerramento de fls.44/45, item 5; documentos de fls.50/51 instrutivos da autuação; impugnação de fls. 81/82, inciso III e documentos instrutivos de fls.106/138).

A impugnante declara que as notas fiscais de fls. 106/117 referem-se a DEVOLUÇÕES; e as de fls.118/135, a CANCELAMENTO. para, segundo ela, dirimir confusão elaborada pelos autuantes.

Para as devoluções de destinatários pessoas físicas, ou jurídicas não obrigadas a emissão de notas fiscais, há necessidade de o estabelecimento receptor em devolução, no caso a autuada, emitir nota fiscal de entrada, além do cumprimento de outras formalidades, expressamente indicadas no § 1º do art.86 do RPII/82.

Ora, no documento exemplificativo nomeado pela própria impugnante como CASO DE DEVOLUÇÃO, de fls.106, esse requisito não foi cumprido, tendo havido, comprovadamente, a ocorrência do fato gerador do imposto, caracterizado pela saída do produto. E mais: na própria nota fiscal vem inserida - paradoxalmente - a indicação da própria autuada de que a nota fiscal foi "Cancelada por se tratar de falta de especificação do material". Não pode ter havido DEVOLUÇÃO se o produto nem mesmo foi recebido pelo destinatário (veja recibo em branco, na própria nota fiscal).

Ressalvada a hipótese da nota fiscal 5518, para cuja operação apresentou a impugnante prova de regular escrituração, vê-se, claramente, que a autuada utilizou-se de critérios próprios, que pretende sejam corretos, ao arrepio dos mandamentos legais sobre o assunto, estando perfeitamente arrolados na coluna observação do demonstrativo II os motivos determinantes da exigência do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

C - Aproveitamento de crédito do IPI nas Notas Fiscais n.ºs. 79154 e 370 (Demonstrativo III, de fls.26; Termo de Encerramento de fls.44/45, item 6; Impugnação de fls.82, inciso IV; documentos instrutivos de fls.139).

A empresa autuada, ao escriturar o Livro de Registro de Entrada mod. 1 e o Livro de Registro de Apuração do IPI mod. 8, em cumprimento ao disposto nos arts. 274, § 1º, e 294, do RIPI/82, registrou as operações acobertadas pelas notas fiscais em epígrafe como entradas para consumo, nos códigos 193 e 293, respectivamente, em razão do que enfatizou, na sua impugnação, não pertencerem aos bens nelas descritos ao ativo imobilizado.

Por sua vez, na fata de fls.325, entendendo que o material descrito na nota fiscal 370 classifica-se na posição 84.22 da TIPI, concluíram os autuantes que o mesmo deve constar do ativo imobilizado, fora, portanto, segundo eles, do direito ao gozo do crédito na forma do art. 82 do RIPI/82.

Uma e outros entendem que a norma do citado artigo teria adotado, como critério distintivo para efeito de admitir ou não o crédito, o tratamento contábil dado aos bens.

Assim está redigido o art.82, inc.I:

" Os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo imobilizado".

Sobre o assunto, e após uma série de considerações quanto à exegese daquele dispositivo legal (que tem a mesma redação do constante no RIPI/79, ao qual se referiu), a Coordenação do Sistema de Tributação, pelo Parecer Normativo nº 65/79, manifestou-se, assim, em conclusão:

" 10. Resume-se, portanto, o problema na determinação



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

do que se deva entender como produtos "que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização", para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1 - como o texto fala em "incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários", é evidente que tais bens não de guardar semelhança com as matérias primas e os produtos intermediários "stricto-sensu", semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga à destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão "consumidos", sobretudo levando-se em conta que as restrições "imediate e integralmente", constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há-de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

.....
11.1 - Não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexistente o direito de que trata o inciso I do artigo 66 do RIPI/79".

Donde se concluir, face aos ensinamentos do Parecer transcrito, que o bem relacionado na nota fiscal nº 370 - moldada do cap. 84 da TIPI - não atende aos requisitos do art. 82, inciso I, do RIPI/82, cabendo à autuada, quanto à nota fiscal 79154, o ônus da prova de que se trata de material consumido no processo produtivo, o que não foi feito.

D - Falta de lançamento do IPI na saída de produtos sob o título de "Reposição" (Demonstrativo V de fls. 28/29; Termo de Encerramento de fls. 44/45, item 8; Impugnação de fls. 82/83, inciso V; documentos instrutivos de fls. 140).

Ao pedir tolerância à Fiscalização, a empresa confessa expressamente que deu saída a produtos de qualidade para substituir outros defeituosos, cuja quantidade irrelevante não compensava o valor do frete. Não houve, nessas operações, lançamento nem recolhimento do IPI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

Ocorreu, portanto, com a saída dos produtos, o fato gerador, conforme indicado no inciso II do art.29 do RIPI/82, dispondo, por sua vez, o art.32 do mesmo Regulamento, que "o imposto é devido independentemente da finalidade do produto e do título jurídico da operação de que decorra o fato gerador".

E - Desclassificação de produtos vendidos como mine-rais em bruto (Demonstrativo VI, de fls.30/32; Termo de encerramento de fls.44/45, item 9; documentos instrutivos da Fiscalização, de fls.52/61; Impugnação de fls.83/84, inciso VI; documentos instrutivos da defesa, de fls.141/233).

De tudo o que vai exposto quanto ao presente item, verifica-se que a impugnante procura escudar-se nas suas próprias omissões e incoerências, omissões como a falta de escrituração do Livro mod.3, fazendo "tabula rasa" das disposições dos arts.265 e 279 do RIPI/82.

Incoerências e irregularidades, como:

- se revendeu ou deu saída a mármore e granito em bruto, deixou de emitir a nota fiscal própria indicada no RIUM;

- suas notas fiscais, acostadas aos autos, fornecem informações incoerentes e desencontradas como, p.ex., quando declaram mármore e granito em PEÇAS, que sua codificação de produto estabelece ser industrializado, classificando-os, todavia, nas alíneas "B" ou "D" sem tributação (veja-se as notas fiscais de fls.154,159,163,167,189, 204,205,206,211,213,214,218 e 226); classifica seus produtos como tributáveis (coluna CF), como "E", e não lança o imposto, conforme se pode verificar das notas fiscais de fls.52,54,231,232 e 233, embora tenha considerado tais produtos como MSD ou GSD (simplesmente desdobrados);

- recebe material declarado simplesmente desdobrado de sua matriz ou filial através de nota fiscal com destaque e lançamento do IPI, o qual ela (a recebedora) escreve e aproveita;

- vende todos os seus produtos em M2 (metro quadrado), quando o RIPI/82 estabelece como unidade padrão para o mármore e o granito o M3(metro cúbico), tanto quando em bruto ou quando industrializados;

- a maioria das notas fiscais foram emitidas para des



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

tinatários pessoas físicas, condomínios de edifício e empresas construtoras, as quais nem mesmo têm condições de utilização de granitos e mármones senão esquadriados, portanto industrializados, na forma do Parecer Normativo CST nº 28/82.

Tais documentos, assim, por inidôneos, fazem prova apenas em favor do Fisco, de acordo com as disposições do art.231, incisos II e IV, do RIPI/82.

F - Glosa de créditos aproveitados sem comprovação do reingresso dos respectivos produtos (Demonstrativo VII, fls.33/34; Termo de encerramento de fls.44/45, item 10; Impugnação de fls.84/85, inciso VII; documentos instrutivos de fls.234/248).

Aqui também, deixou a impugnante de registrar as operações no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque (artigo 88 do RIPI/82).

Não fez, outrossim, qualquer prova de que os materiais tenham efetivamente reingressado no estabelecimento. A utilização do crédito do imposto está condicionada ao cumprimento do estabelecido no art.86 do RIPI/82, ou seja: emissão de nota fiscal pelo estabelecimento que opera a devolução, ou, se for pessoa física, de memorando com declaração dos motivos da devolução. Os documentos da autuada, inclusive aqueles anexados à impugnação, não revelam o cumprimento daquelas condições.

G - Exigência do IPI quanto a transferências para outros estabelecimentos da empresa (Demonstrativo VIII, de fls.35; Termo de encerramento de fls.44/45, item 11; documentos instrutivos de fls.62/63; Impugnação de fls.85, inciso VIII; documentos instrutivos de fls.251/253, 255 e 260).

Neste aspecto, também deixou de cumprir a autuada os mandamentos do Regulamento do IPI, no que concerne às disposições do art.244, inciso III, não fazendo constar de suas notas fiscais de transferência a expressão "Saído com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados", como se pode ver dos próprios documentos instrutivos que anexou à sua impugnação.

Verifique-se, outrossim, que a prescrição do art.36 do RIPI implica em cumprimento de condições: a figura da suspensão não elide o fato gerador nem, em consequência, o nascimento da obrigação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

ção tributária (PN CST nº 6/74).

A divergência de valores deveu-se a outra inobservância da autuada, da norma do art.58, inciso I, al."a", do RIPI/82, quanto à fixação dos valores tributáveis mínimos, utilizando-se a Fiscalização, como devidamente anotado no rodapé do demonstrativo em causa, dos valores constantes em notas fiscais emitidas em datas imediatamente anteriores para os mesmos produtos.

4 - Falta de lançamento do IPI em notas fiscais emitidas com suspensão, destinadas à exportação (Demonstrativo IX, de fls. 36; Termo de Encerramento de fls.44/45, item 12; documentos instrutivos de fls.64/65; Impugnação de fls.86, inciso IX; documentos instrutivos de fls.261/264).

Novamente desobedecido o regulamento do IPI pela autuada.

As notas fiscais de fls.263/264 dão conta de remessa de produtos do estabelecimento fiscalizado a empresa compradora do exterior, ao passo que a Guia de Exportação acostada aos autos ampara exportação efetuada pelo estabelecimento da empresa do Espírito Santo.

"Art.392.- Na interpretação e aplicação deste Regulamento, serão adotados os seguintes conceitos e definições:

.....

IV - são considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa jurídica",
ao que se conclui, salvo prova em contrário (que não foi juntada neste processo), não se relacionarem ditos documentos.

A empresa não comprovou, outrossim, a efetiva entrega da mercadoria à companhia exportadora.

Ora, como esclarece o Parecer Normativo CST nº 10/78, "...seja em virtude de lei, seja em decorrência do próprio Regulamento, à saída de determinados bens não corresponde a ocorrência do fato gerador. Como tal inoocorrência está subordinada a uma condição suspensiva, frustrada esta, volta-se ao "STATUS QUO ANTE", ou seja, considera-se ocorrido o fato gerador e, em decorrência, imediatamente exigível a obrigação tributária respectiva".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

I - Glosa de créditos em razão de entradas não comprovadas (Demonstrativo X, de fls.37; Termo de Encerramento de fls.44/45, item 13; Impugnação de fls.86, inciso X).

Embora alegando ter efetuado o transporte dos materiais por meios próprios e através de caminhoneiros autônomos, a impugnante não juntou ao processo sequer um comprovante desse transporte, apesar da insistência da Fiscalização inclusive permitindo a trazida aos autos de recibos de gasolina, etc. Não foi apresentado nenhum conhecimento de transporte. Ainda aqui, há-de prevalecer, para os documentos apresentados como geradores do crédito, o princípio adotado pelo art.231 do RIPI/82.

J - Divergência de valores escriturados no livro mod. 8 com os das notas-fiscais de entrada, no período jan/mar/83 (Demonstrativo XI, de fls.38; Termo de Encerramento de fls.44/45, item 14; documento instrutivo de fls.68; Impugnação de fls.86/87, inciso XI; documentos instrutivos de fls.265/321).

A Fiscalização concorda com divergências apontadas pela impugnante relativamente aos valores do crédito, com exceção à nota-fiscal nº 42010, por tratar-se de 3ª via, a qual, na realidade, de acordo com o Regulamento, é documento que deve ficar preso ao tabelonário (arts.247 e 248).

CONCLUSÃO

Considerando estar o presente processo em condições de receber julgamento, e com base nos fundamentos acima,

RESOLVO:

1 - INDEFERIR o pedido de apresentação de provas documental e pericial, a primeira por ser odia, uma vez que o art.15 do Decreto nº 70.235/72 dispõe deva ela ser feita com a impugnação; e a segunda por se referirem os exames periciais pleiteados a escritas de terceiros estabelecimentos, em desacordo com o princípio de autonomia previsto no art.392 do RIPI/82.

2 - JULGAR PROCEDENTE, em parte, a ação fiscal, para exigir da autuada o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de NCZ\$ 15,27 (quinze cruzados novos e vinte e sete mil réis).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

te centavos), sujeito às multas dos arts.364, inc.II (100%), 382 e 383, todos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº87.981/82, e demais acréscimos legais a serem apurados por ocasião da liquidação do débito.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se para o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva e sanções previstas no art. 12 da Lei nº 7.711/88, facultado ao devedor recurso, em igual prazo, ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

À DIVARR/SECROCT para as providências a seu cargo."

A Autoridade Singular julgou procedente em parte a ação fiscal.

Irresignada, a Empresa interpôs Recurso tempestivo (fls. 358/367), onde alega basicamente as mesmas razões de defesa anteriormente apresentadas e solicita a reformulação in totum da Decisão de Primeira Instância pela sua integral inconsistência, bem como por ter sido proferida contra a prova dos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Dada a diversidade das ocorrências que compõem a exigência fiscal em tela, a seguir as examinarei, observando a sequência dos itens da Decisão Recorrida, e introduzindo algumas alterações na forma de enunciá-los:

A - FALTA DE LANÇAMENTO DO IFI EM NOTAS FISCAIS DE "SIMPLES REMESSAS", CUJAS NOTAS FISCAIS DE VENDAS COM ELAS RELACIONADAS NÃO ATENDERAM AO DISPOSTO NO ARTIGO 244, INCISO VIII, ENQUADRANDO-SE, ASSIM, NAS DISPOSIÇÕES DO INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 252 DO RIFI/82.

Quanto a este tópico, estou plenamente de acordo com os fundamentos da Decisão Recorrida, que adoto e a seguir reproduzo:

"A impugnante não apresentou qualquer argumento/elemento capaz de invalidar a autuação. Não podem aproveitar-lhe, de direito, a simples descrição de seu "modus operandi", de caráter especial e em completo desacordo com os procedimentos recomendados no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, nem a simples alegação de que não causou, com isso, qualquer prejuízo ao Erário Público. E o que se verá, a seguir.

Frescreve o art. 244, inciso VIII, do RIFI/82:

"Sem prejuízo de outros elementos exigidos neste Regulamento, a Nota-fiscal dirá, conforme ocorra cada um dos seguintes casos:

VIII - "Sem valor para Acompanhar o Produto", seguida esta declaração da circunstância de se tratar de mercadoria para entrega simbólica ou cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, e, ainda, quando o produto industrializado, antes de sair do estabelecimento industrial, for por este adquirido".

São pertinentes, ainda, à espécie ora em apreço, as seguintes disposições do RIFI/82:

"Art. 231 - É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, sem prejuízo do disposto no art. 252, o documento que:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo
Acórdão

hq: 10.680-008.028/88-70

hq: 202-05.635

II - omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas".

"Art. 252 - Será considerada, sem valor, para efeitos fiscais, e servirá de prova apenas em favor do fisco, a Nota-Fiscal que:

III - não contiver a declaração referida no inciso VIII do art. 244;

Parágrafo Único - No caso do inciso III, considerar-se-á o produto como saído do estabelecimento emitente da Nota-Fiscal, para efeito de exigência do imposto e acréscimos legais exigíveis, sem prejuízo de novo pagamento do tributo por ocasião da efetiva saída da mercadoria".

Na realidade, e assim vem expresso em todos os dispositivos relacionados à espécie, o RIPI/82 prescreveu um procedimento a ser adotado, tendo em vista, SEMPRE, o efeito fiscal do documento.

A Nota Fiscal, seja da emissão de quem quer que seja, deverá revestir-se necessariamente das formalidades estabelecidas em lei para o fim de produzir os efeitos que lhe são próprios perante o Fisco, INDEPENDENTEMENTE DOS EFEITOS QUE LHE POSSA ATRIBUIR O DIREITO COMUM.

A sistemática, "sui generis", adotada pela impugnante, impede a convalidação das Notas Fiscais a que ela chamou de "de simples remessa". Tal poderia ser permitido (essa convalidação), se a incorreção não fosse absurda, isto é, não possibilitasse lesão ao Fisco.

Ora, a empresa impugnante - - - tomemos como exemplificação as notas fiscais de fls. 48/49 - - - ao emitir aqueles dois documentos, embora contenham como destinatário a mesma pessoa, motivou a ocorrência do fato gerador do IPI em duas oportunidades, uma vez que, tanto um quanto outro acobertam, PERFEITAMENTE, a saída dos produtos neles descritos. Ou, ainda: um e outro
*** elementos probantes de saídas INDEPENDENTES, não
de qualquer margem ao Fisco.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

Demais disso, não conseguiu, por outro lado, comprovar a impugnante o relacionamento de inúmeras Notas Fiscais, onde divergem produtos, quantidades, saídas, transportadores e locais de entrega.

Quanto às Notas Fiscais 5269 e 4569, de fls. 102/105, às quais se referem, como quer a impugnante, as Notas Fiscais 5294 e 4598, respectivamente, o fato de mencionarem operações com órgãos públicos não exige a impugnante do tributo, uma vez que é sobejamente conhecido o princípio segundo o qual a imunidade tributária só alcança o patrimônio, a renda e os serviços daqueles órgãos, nunca o imposto sobre produtos industrializados; órgãos esses, que, no caso sob exame, não se revestem nem da qualidade de contribuintes nem da de responsáveis pelo IPI."

B - NÃO RECOLHIMENTO DO IPI EM DECORRÊNCIA DO CANCELAMENTO IRREGULAR DE NOTAS FISCAIS.

Em que pese a impropriedade do enquadramento legal em relação a este tópico, a descrição dos fatos que motivaram o Fisco a considerar irregular o cancelamento das notas fiscais apontadas no Demonstrativo II, fls. 24, e daí exigir o IPI a elas referentes, foi suficiente para o exercício da defesa da Recorrente como bem demonstraram a impugnação e o recurso apresentados.

A adequação do cancelamento das notas fiscais em questão há de ser examinada à luz do art. 230 do RIFI/82, **verbis**:

"Art. 230 - Quando a Nota-Fiscal ou Nota-Fiscal de Entrada for cancelada, conservar-se-ão todas as suas vias no bloco ou sanfona de formulários contínuos, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Parágrafo único - Se copiada a Nota, far-se-ão os assentamentos no livro copiador, arquivando-se, em pasta especial, as vias do documento cancelado."

Aliás, - este foi um dos procedimentos adotados pelos autuantes, conforme se depreende do consignado na coluna "observações" do referido Demonstrativo II, donde, para algumas notas fiscais, fica flagrante o desatendimento do dispositivo acima transcrito, a exemplo daquelas para as quais estão assinaladas a falta de uma ou mais vias.

Por entender que as cautelas fiscais, erigidas pelo art. 230, são importantes para garantir que as saídas de produtos industrializados não se façam desacompanhadas de notas fiscais, ou que as mesmas, após utilizadas no trânsito das mercadorias, sejam devidamente canceladas e, além do mais sendo essas cautelas

121

BRASIL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

no: 10.680-008.028/88-70
no: 202-05.635

adimplíveis pelo contribuinte de boa-fé, considero
lançamento efetuado em relação às notas fiscais em que se
falta de vias nos arquivos da empresa.

Quanto as demais notas fiscais, em que o Contribuinte
as suas vias, da mesma forma que os autuantes e a
Recorrida, me convenci de que também elas deram cobertura à
produtos nelas registradas. Em primeiro lugar, pelo
expresso na defesa de que as Notas Fiscais 4501 (DOC-
e 4516 (DOC-18, fls. 106) foram canceladas em razão da
mercadorias pelos seus adquirentes. Esse fato demonstra
cancelamento dessas notas fiscais, eis que ocorrido
do imposto com a saída dos produtos, não importando
constatada a sua inadequação com as especificações
sejam devolvidos. Pois, aí o que está em questão é o
sujeito às disposições do art. 86 do RIR/82.

por último, pelas evidências apontadas pela
mínimas constatadas no próprio documentário apresentado
fls. 106/135, a saber: dobras, destaque do recibo,
e até mesmo pela declaração do destinatário no
fiscal (doc. 21, fls. 124).

GLOSA DO CRÉDITO DO IPI REFERENTE AS NOTAS FISCAIS
nos
79.154 e 370, CUJAS ENTRADAS FORAM CODIFICADAS
COMO DE MATERIAL DE CONSUMO (CÓDIGOS: 1.93 e 2.93).

a forma que a Empresa codificou as operações
fiscais nos 79.154 e 370, nos livros Registro de
do IPI, indica que elas se referiam a "compras
material de consumo" e, portanto, sem fazer jus
do imposto nos termos do art. 82, inciso I, do

defesa, a Recorrente alegou tratarem-se de
somem no processo de industrialização,
a Nota Fiscal nº 370 (doc. 25, fls. 139)
peça de Roldana do Gancho 0240, classificada
B3.

edente o entendimento do fisco de que este
peça separada de máquina, que pelos
ser registrada no ativo permanente da
ao crédito. Pois, também nessa situação,
de exclusão, estabelecida no referido
B2, em relação aos produtos "que, embora
produto, foram consumidos no processo de
compreendidos entre os bens do ativo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

facilmente adimplíveis pelo contribuinte de boa-fé, considero procedente o lançamento efetuado em relação às notas fiscais em que se constatarem a falta de vias nos arquivos da empresa.

Quanto às demais notas fiscais, em que o Contribuinte apresentou todas as suas vias, da mesma forma que os autuantes e a Decisão Recorrida, me convenci de que também elas deram cobertura à saída dos produtos nelas registradas. Em primeiro lugar, pelo reconhecimento expresso na defesa de que as Notas Fiscais 4501 (DOC-20, fls. 112) e 4516 (DOC-18, fls. 106) foram canceladas em razão da devolução das mercadorias pelos seus adquirentes. Esse fato demonstra o descabimento do cancelamento dessas notas fiscais, eis que ocorrido o fato gerador do imposto com a saída dos produtos, não importando que, posteriormente constatada a sua inadequação com as especificações do pedido, eles sejam devolvidos. Pois, aí o que está em questão é o direito ao crédito, sujeito às disposições do art. 86 do RIPI/82.

E, por último, pelas evidências apontadas pela fiscalização e por mim constatadas no próprio documentário apresentado pela defesa às fls. 106/135, a saber: dobras, - destaque do recibo, marcas de manuseio e até mesmo pela declaração do destinatário no corpo da Nota Fiscal (doc. 21, fls. 124).

C - GLOSA DO CRÉDITO DO IPI REFERENTE AS NOTAS FISCAIS Ns 79154 e 370, CUJAS ENTRADAS FORAM CODIFICADAS COMO DE MATERIAL DE CONSUMO (CÓDIGOS: 1.93 e 2.93).

Realmente a forma que a Empresa codificou as operações retratadas nas Notas Fiscais nrs 79.154 e 370, nos livros Registro de Entradas e de Apuração do IPI, indica que elas se referiam a "compras e/ou transferências de material de consumo" e, portanto, sem fazer jus ao direito ao crédito do imposto nos termos do art. 82, inciso I, do RIPI/82.

Em sua defesa, a Recorrente alegou tratar-se de materiais que se consomem no processo de industrialização, apresentando como prova a Nota Fiscal nº 370 (doc. 25, fls. 139) relativa a compra de uma peça de Roldana do Gancho 0240, classificada na posição 84.22 da TIPI/83.

Creio procedente o entendimento do fisco de que este produto, por tratar-se de peça separada de máquina, que pelos critérios contábeis deve ser registrada no ativo permanente da empresa, não enseja o direito ao crédito. Pois, também nessa situação, se configura uma circunstância de exclusão, estabelecida no referido art. 82, inciso I, do RIPI/82, em relação aos produtos "que, embora não se integrando ao novo produto, foram consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (grifei)".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

No tocante à Nota Fiscal nº 79.154, entendo que deva ser mantida a Decisão Recorrida, devido a não apresentação de qualquer elemento que a infirmasse.

D - FALTA DE LANÇAMENTO DO IPI NA SAÍDA DE PRODUTOS SOB O TÍTULO "REPOSIÇÃO".

Conforme salientado na Decisão Recorrida, a Empresa confessa expressamente que deu saída a produtos de qualidade, sem lançamento do IPI, para substituir outros defeituosos, imprestáveis, os quais abandonou por considerá-los entulho e cujo frete de retorno seria mais caro que seu valor.

Assim, não há reparo a fazer à Decisão Recorrida.

"Ocorreu, portanto, com a saída dos produtos, o fato gerador, conforme indicado no inciso II do art. 29 do RIFI/82, dispondo, por sua vez, o art. 32 do mesmo Regulamento, que "o imposto é devido independentemente da finalidade do produto e do título jurídico da operação de que decorra o fato gerador".

Ademais, não procede o argumento da peça recursal, de que a exigência do IPI sobre a reposição de mercadoria representaria uma exigência dúplice da obrigação tributária, pois houve a ocorrência do fato gerador, tanto na saída do produto dito imprestável, como na do destinado a repô-lo, sendo facultado ao Contribuinte o crédito referente à mercadoria reposta, desde que observadas as cautelas regulamentares. Se não foi de seu interesse implementá-las, não há o que reclamar.

E - FALTA DE LANÇAMENTO DE IPI DEVIDO À CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DOS PRODUTOS SAÍDOS ATRAVÉS DAS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NO DEMONSTRATIVO VI.

A falta de escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, e a série de circunstâncias incoerências e irregularidades apontadas pelos autuantes e a Decisão Recorrida, tais como:

- recebimento pela Autuada, em transferência de sua matriz, de produtos descritos ou codificados como simplesmente desdobrados, com lançamento do IPI, que foi escriturado e compensado pelo Estabelecimento (exemplos fls. 55, 58 e 59);

- notas fiscais em que o mármore e o granito estão codificados como em "peças", próprio aos produtos industrializados, mas cujas classificações nas alíneas "B" ou "D" indicam não serem tributados (Notas Fiscais de fls. 154, 159, 163, 167, 189, 204, 205, 206, 211, 213, 214, 218 e 226);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

- notas fiscais em que os produtos são classificados como tributáveis (alínea "E"), apesar de descritos como em "bruto" (MSD ou GSD - simplesmente desdobrados) e sem lançamento de tributo (Notas Fiscais de fls. 52, 54, 231, 232 e 233);

- a análise das entradas de produtos no estabelecimento indicam que, na sua quase totalidade, foram recebidos da matriz e de outras filiais, em transferência, com lançamento do IPI, escriturado e compensado, ou com utilização da faculdade do art. 36, inciso XVII, do RIPI/82 (suspensão do imposto);

- se revendeu ou deu saída a mármore e granito em bruto, deixou de emitir a nota fiscal própria indicada no RIUM;

- a maioria das notas fiscais foi emitida para destinatários pessoas físicas, condomínios de edifícios e empresas construtoras, os quais nem mesmo têm condições de utilização de granitos e mármore senão esquadriados, portanto, industrializados, na forma do PN CST nº 28/72.

Esses fatos, com especial realce para o aspecto da inexistência de controles que permitam a distinção dos produtos em bruto dos industrializados, de sorte a possibilitar ao fisco o acompanhamento adequado de sua movimentação, tornou consistente a exigência fiscal em exame.

F - CREDITOS INDEVIDOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS, SEM A PROVA DO EFETIVO REINGRESSO AO ESTOQUE.

A glosa dos créditos decorrentes das notas fiscais de entrada relacionadas no Demonstrativo VII, fls. 33, em virtude da devolução de produtos, encontra amparo na jurisprudência predominante das instâncias administrativas, em face do disposto no art. 86 do RIPI/82.

Isto porque, os requisitos legais para o direito à utilização do crédito defluem do art. 30 da Lei nº 4.502/64, que atribuiu ao regulamento do imposto o estabelecimento dos meios de prova da devolução do produto.

A norma regulamentar dispõe que o direito ao crédito do imposto está condicionado ao cumprimento de determinados procedimentos, dentre outros o de registrar as devoluções ou retornos no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (modelo 3) ou em fichas substitutivas.

Esse registro é indispensável para a comprovação da reentrada no estoque do produto devolvido ao estabelecimento, à vista de possíveis simulações de devolução.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

Nos autos a Recorrente se limita a considerar a não-escrituração do livro modelo 3 como mera infração formal, o que não é admissível, tendo em vista, conforme salientado, o referido procedimento é prova, autorizada na lei, para o exercício do direito ao crédito.

Assim, é de se manter a Decisão Recorrida a respeito desta matéria.

G - EXIGENCIA DO IPI NA TRANSFERENCIA DE PRODUTOS PARA OUTROS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA, SEM EXPLICITACAO DO REGIME DE SUSPENSAO, NOS TERMOS EXIGIDOS PELO ART. 244, INCISO III, DO RIPI/82.

Do exame das notas fiscais apontadas pelo Fisco no Demonstrativo VIII e anexadas pela Recorrente às fls. 249/260, verifica-se que nelas encontram-se consignados os dizeres: "Material transferido para matriz. Sem valor comercial" ou "Nota Fiscal de Simples Remessa s/ Valor Comercial, apenas para efeito de transporte" e em nenhuma há o lançamento do IPI.

Em suas peças de defesa, a Empresa invoca o disposto no art. 36, inciso XVII, como amparo ao procedimento de transferir produtos para a sua matriz, sem lançamento do IPI, ou seja, o benefício do regime de suspensão, na situação assim disposta pelo referido dispositivo legal:

"Art. 36 - Federação sair com suspensão do imposto:

.....
XVII - os produtos remetidos, para industrialização ou comércio, de um para outro estabelecimento, industrial ou equiparado a industrial, da mesma firma, excluídos os produtos dos códigos 24.02.02.02 e 24.02.02.99 da Tabela; (grifei)

.....
É certo que as ditas transferências se enquadram na situação acima prevista, porém o art. 33 do RIPI/82 diz que: "Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas deste regulamento e as medidas de controle baixadas pela Secretaria da Receita Federal." (grifei). E, conforme a acusação fiscal, é inquestionável o desatendimento ao disposto no art. 244, inciso III, do RIPI/82, verbis:

"Art. 244 - Sem prejuízo de outros elementos exigidos neste Regulamento, a Nota-Fiscal dirá, conforme ocorrer, cada um dos seguintes casos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

.....

III - "Saído com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados", nos casos de suspensão do tributo, declarado, do mesmo modo, o dispositivo legal ou regulamentar concessivo;

....."

Donde se conclui que o instituto da suspensão não socorre a Empresa nos casos e situações aqui examinados.

Não procedendo, inclusive, a alegação do recurso de que "a parcela acobertada pela suspensão não pode ser exigida", segundo o CTN (art. 151), pois, além de concluirmos que a situação examinada não está ao abrigo da suspensão, o instituto da suspensão do imposto - introduzido na legislação do IPI pelo Decreto-Lei nº 34/66 - diz respeito à suspensão temporária do cumprimento da obrigação tributária e não da suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o art. 151 do CTN, nas hipóteses insertas nos seus incisos, os quais, obviamente, não são atinentes ao presente caso.

Por último, entendo que a valoração da base de cálculo pelo Fisco nos termos do art. 68, inciso I, alínea "a", é pertinente e, como os valores encontrados não foram especificamente contestados, sou, também, pela sua procedência.

H - FALTA DE LANÇAMENTO DO IPI, DECORRENTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA, EM NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO.

Em relação às Notas Fiscais nos 4438 e 4439, estou convencido de que o produto por elas coberto/granito preto-002, GPE -, no total de 600 m2, foi exportado através da Guia de Exportação nº 21-83/2.553 (doc. 132, fls. 261).

Esse convencimento decorre do encadeamento das seguintes circunstâncias, relativamente aos referidos documentos:

a) consignarem o mesmo importador: H.H.P. INTERNATIONAL TRADE CO, com endereço na 551, FIFTH AVENUE - SUITE 615, NEW YORK-NY-USA;

b) compatibilização da especificação e quantidade do produto em questão;

c) local de embarque indicado na G.E. ser o mesmo do de entrega registrado nas notas fiscais - Rio de Janeiro - ;

d) compatibilização das datas de saída das mercadorias do estabelecimento exportador, constantes das notas fiscais e o da validade para embarque inscrito na G.E.


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

Ademais, tendo em vista ser usual a prática no comércio exterior de estabelecimentos de uma mesma empresa efetuarem exportações ao abrigo de uma mesma guia de exportação, não considero que o princípio da autonomia dos estabelecimentos seja impeditivo de acolher a guia de exportação em apreço, emitida para a matriz da Empresa, como prova das exportações efetuadas por uma de suas filiais, nas circunstâncias expostas.

Quanto à Nota Fiscal nº 4562, destinada a uma empresa comercial exportadora, entendo que cabia ao Fisco comprovar de forma direta a não entrega das mercadorias, eis que não apontou nenhum indício da ocorrência de tal fato. Assim, o não atendimento da intimação para comprovar essa ocorrência por parte da empresa, não me parece suficiente para amparar a exigência fiscal relativa a nota fiscal em tela.

Já no tocante às Notas Fiscais nos 4730 e 4732, a Recorrente tinha como obrigação comprovar o adimplemento da condição isencional através da correspondente guia de exportação e, como não o fez, é de ser mantida a exigência fiscal.

I - GLOSA DE CREDITOS EM RAZÃO DE ENTRADAS NÃO COMPROVADAS.

Conforme relatado, a presente exigência fiscal derivou do fato de a Recorrente não ter comprovado o efetivo ingresso das mercadorias objeto das notas fiscais em tela, seja através dos conhecimentos de transporte, ou recibos de pagamentos a terceiros, ou mesmo pela contabilização das despesas relativas ao transporte em veículo próprio, ao ser instada pela fiscalização, em razão das aludidas notas fiscais não apresentarem os usuais carimbos do Fisco Estadual.

É curial que o direito ao crédito não se constitui se não fica provado o requisito de natureza material, consistente no efetivo recebimento de bem tributado para emprego em industrialização.

Por outro lado, as exigências efetuadas pelo Fisco, ao suspeitar da efetividade das transferências espelhadas nas notas fiscais questionadas, no sentido de a empresa comprovar o transporte das mercadorias, é adequado à situação em tela, muito embora não exclua outras possibilidades de comprovação.

Tendo em vista que a Recorrente assim não o fez, entendo que a manutenção da Decisão Recorrida não "configura um verdadeiro atropelo ao princípio da não cumulatividade", pois, não provada a efetiva entrada das mercadorias, não há crédito a se aproveitar.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-008.028/88-70

Acórdão nº: 202-05.635

J - GLOSA DO CRÉDITO RELATIVO A NOTA FISCAL Nº 42010,
POR TRATAR-SE DE 3ª VIA.

Tendo em vista que a Recorrente comprovou não proceder a diferença apontada pelo Fisco, em relação aos créditos escriturados no Livro Modelo B, referente aos períodos 01/83, 02/83 e 03/83, com as primeiras vias das notas fiscais anexados às fls. 170/192, a exceção da Nota Fiscal nº 42010, não me parece que, nestas circunstâncias, o fato de tratar-se de uma 3ª via seja suficiente para respaldar a exigência fiscal.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal as Notas Fiscais nºs 4438, 4439 e 4562, no que tange aos efeitos da acusação de não comprovação das exportações (as duas primeiras) e da não entrega à empresa comercial exportadora (a última) dos produtos a que se referem, e para reconhecer o direito ao crédito do imposto relativo à Nota Fiscal nº 42010.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO